



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0078075-82.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00237.2014.00203400.1.00224/00033

DECISÃO 2014

PROCESSO Nº 78075-82.2014.4.01.3400

**AUTORA : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE
BEBIDAS NÃO ACOOLICAS - ABTR
RÉ : UNIÃO FEDERAL**

DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE
BEBIDAS NÃO ACOOLICAS - ABTR** ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO
FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da eficácia da Portaria 1.561
MTE, de 13/10/2014, até decisão ulterior na presente demanda.

Alega, em síntese, que a aprovação do Anexo 5 – Atividades Perigosas em
Motocicleta, da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas, ocorreu ao
arrepio da Portaria nº 1.127/03, do Ministério do Trabalho e do Emprego, que define
expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão da norma
regulamentar.

É o relato necessário. **DECIDO.**

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige a presença de prova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0078075-82.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00237.2014.00203400.1.00224/00033

inequívoca do fato que confira verossimilhança à alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

No caso em apreço, verifico estarem presentes ambos os requisitos.

O Ministério do Trabalho e do Emprego, por meio da Portaria nº 1.127/03, definiu expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão das normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho. Adotou como princípio básico o sistema Tripartite Paritário, pressuposto de sua legitimação democrática, com a atuação equilibrada entre o governo, a classe trabalhadora e a classe empregadora na construção conjunta da regulamentação da matéria.

Nesse contexto, embora o MTE tenha definido as etapas do processo de regulamentação, através de um sistema tripartite, a autora insurge contra o trâmite do processo, alegando supressão de etapas, ausência de participação efetiva da classe empregadora e precipitação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP em colocar pauta a aprovação do Anexo V, sem antes escoar os prazos para conclusão das negociações e apresentação de propostas de regulamentação.

Transcrevo abaixo as irregularidades apontadas pela autora no processo de regulamentação do referido anexo:

“Convocada informalmente (por telefone) a participar em 25/9/2014 da 1ª reunião do Grupo Técnico Tripartite – GTT – que analisa todas as sugestões recebidas na consulta pública, além de outras que lhe são diretamente encaminhadas por trabalhadores e empregadores (art. 5º da Portaria 1.127/03), o segmento empresarial requereu o seu adiamento, por ofício e pessoalmente, em audiência com o Ministro, pois não havia tido tempo hábil para finalizar os estudos técnicos e jurídicos que subsidiariam as discussões.

Nem a reunião presencial, nem o ofício formalmente enviado solicitando o adiamento do encontro e a convocação de audiência pública, surtiram qualquer efeito e, ao contrário da praxe do Grupo (adiar o encontro para assegurar a presença de todos os interessados), a 1ª reunião do GTT ocorreu à revelia do segmento empresarial – cujos representantes só foram indicados no dia 2 de outubro, desnaturando e comprometendo a própria finalidade do sistema tripartite.(...)

Todavia, atropelando o procedimento, no mesmo dia 25 de setembro, a Coordenação-Geral de Normatização e Programas, por meio do Ofício-Circular nº 101/14,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0078075-82.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00237.2014.00203400.1.00224/00033

convocou para os dias 9 e 10 de outubro todas as representantes das bancadas para a reunião da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP – instância superior e responsável por analisar a minuta final da regulamentação proposta pelo GTT, já tendo incluído em pauta ao tema da regulamentação em comento – Anexo V da NR 16, mesmo não tendo havido, até aquele momento, nenhuma reunião do GTT!!!(...)

No dia 06/10/14 então, a representação empresarial foi convocada a participar da 2ª reunião do GTT, a ser realizada no dia 08/10/14. Referida reunião, no entanto, por motivo alheio à vontade dos presentes, foi interrompida subitamente pela autoridade Ministerial que a conduzia, sem que se extraísse qualquer conclusão e, pior ainda, sem qualquer registro oficial. (...)

Nada obstante essa absoluta ausência de discussão entre trabalhadores e empregadores, pressuposto básico de legitimação da proposta de regulamentação e ser encaminhada pelo GTT, a reunião da CTPP convocada para o dia seguinte, e em cuja pauta há havia previsão de deliberação sobre o tema, foi mantida, mesmo com os apelos do setor empresarial para seu adiamento. (...)

Finalmente, embora tivesse o prazo de 60 (sessenta) dias para arbitrar sobre o texto da norma cujo consenso não tenha sido obtido, já no primeiro dia útil subsequente à reunião da CTPP, ou seja, no dia 13 de outubro, foi editada a Portaria nº 1.561, de 13/10/14, que aprovou o anexo V da NR 16 – atividades perigosas em motocicleta, sem, repita-se, observar o devido processo legal e o princípio básico do sistema Tripartite.

As alegadas irregularidades, nesse momento processual, se mostram suficientes para que sejam afastados os efeitos da Portaria nº 1.565, de 13/10/2014, até que sejam esclarecidas pela Ré as razões da açodada deliberação.

Da análise da trajetória dos atos praticados pela CTPP que resultaram na edição da dita Portaria - nº 1.565 MTE/2014- verifica-se seu absoluto descompasso com o disposto nos artigos 6º e 7º da Portaria nº 1.127/03, do Ministério do Trabalho e Emprego e assim, o total desrespeito ao devido processo legal, posto que não foi nem minimamente observado o direito ao contraditório, já que não se assegurou a participação da classe empregadora e tampouco se observou os prazos ali previstos, tudo se fazendo de maneira açodada sem que se saiba ao certo os motivos e a finalidade a que se prestava. Confira-se:

Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0078075-82.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00237.2014.00203400.1.00224/00033

Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

§ 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências, ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.

Por último, atinente ao perigo da demora, verifica-se que emerge do iminente prejuízo que está a sofrer a classe empresarial, por estar sujeita a cumprir norma viciada em sua formação.

Assim, presentes os requisitos a autorizá-la, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada**, determinando à Ré que suspenda os efeitos da Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, até o julgamento final desta demanda.

Verifico que equivocadamente esta ação foi autuada como cautelar quando, na verdade, se trata de ação de procedimento ordinário. Retifique-se.

Cite-se. Intimem-se.

Brasília, data abaixo.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0078075-82.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00237.2014.00203400.1.00224/00033

Juíza Federal Titular da 20ª Vara